



**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
GDCMP/II/acnv

**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.112/2020). APLICABILIDADE. ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Constatada possível violação do artigo 5º da Lei nº 6.830/1980, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.112/2020). APLICABILIDADE. ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. STARE DECISIS BRASILIENSIS. INAPLICAÇÃO DE PRECEDENTES DIANTE DE APLICAÇÃO DE TÉCNICA DE *DISTINGUISHING*.** Este Tribunal, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que, havendo o deferimento da recuperação judicial ou a decretação da falência da empresa executada, o crédito relativo à execução fiscal deve ser habilitado no juízo falimentar. Não obstante a existência de precedentes judiciais em tal sentido, a Lei nº 14.112/2020, publicada no DOU de 24/12/2020, trouxe significativas alterações à Lei de Falências, a convocarem uma nova análise da matéria. Conforme dispõe o artigo 6º, § 11, da Lei de Falências, incluído pelo mencionado diploma, ainda que haja a decretação da falência ou o deferimento do processamento



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

da recuperação judicial, as execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça Especializada, "(...) vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência". Nesse cenário, impõe-se a adequação da jurisprudência à nova disciplina legal, de modo a declarar-se que, em tais casos, a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução, sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, conforme §§ 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020. Considerando os precedentes judiciais existentes, o novo *status* normativo e as peculiaridades do julgamento diante do *stare decisis brasiliensis* (artigos 926, 927 e 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC de 2015), incumbe proceder ao uso da técnica do *distinguishing* para deixar de aplicar ao caso *sub judice* os fundamentos determinantes das decisões do passado. Trata-se de hipótese de distinção em relação aos julgados anteriores, decorrente da superveniência da comentada alteração legislativa, a qual deve ser observada por esta Corte Superior, ainda que o debate sobre o tema tenha se iniciado anteriormente – no

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10044B93F6B6A01A45.



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

caso, o acórdão regional foi publicado em 31/07/2020 e o recurso de revista interposto em 03/08/2020 –, visto referir-se a alteração de *competência absoluta*, o que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. A propósito, nos termos do artigo 43 do CPC, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” (sem destaque no original). Em suas razões recursais, a exequente indica como violado o artigo 5º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece que “A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”. Considerando-se a alteração legislativa, nova leitura do invocado preceito induz à admissão do recurso de revista e ao seu provimento, com a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução do crédito. Recurso de revista conhecido, com fulcro no artigo 896, § 10, da CLT, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**, em que é recorrente **UNIÃO (PGFN)** e recorrida **MASSA FALIDA DE CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

A exequente interpõe agravo de instrumento (fls. 254/266) contra decisão oriunda do TRT da 15ª Região (fls. 244/245), mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pela executada às fls. 286/294.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 322/323).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436, I, do TST) e a tempestividade (fls. 295 e 297).

**2 - MÉRITO**

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A exequente impugna a decisão denegatória e reitera suas alegações de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980, 6º, § 7º, e 71, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e 186 do CTN. Sustenta que a execução fiscal de dívida ativa da União não se submete ao juízo da recuperação judicial ou falência, não se sujeitando a concurso de credores ou habilitação, haja vista sua autonomia e curso independente, garantidos por expressa previsão legal.

Com razão.



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

O Regional consignou o seguinte:

“A despeito da competência material desta Especializada para decidir as questões atinentes às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, devem ser priorizados os ditames da Lei 11.101/2005, cujo artigo 6º preconiza que:

(...)

O disposto no §7º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial deve ser interpretado em sintonia com os artigos 76 e 83, da mesma legislação, que estabelecem parâmetros para tratamento do crédito tributário no juízo universal instaurado.

(...)

Nessa perspectiva, falece competência a esta Justiça para seguir com a execução fiscal da empresa cuja recuperação judicial foi deferida, como no caso em análise.” (fls. 198/199).

Inicialmente, registro que, apesar de o acórdão regional referir-se ao deferimento de recuperação judicial, a Massa Falida de Carbus Indústria e Comércios Ltda. noticia a convação da recuperação judicial em falência, conforme sentença acostada às fls. 303/309, proferida nos autos do Processo nº 0001528-05.2012.8.26.0146, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mais, cumpre notar que esta Corte Superior, até o presente momento, vem decidindo no sentido de que, havendo deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência da empresa executada, o crédito decorrente de execuções fiscais ou previdenciárias deve ser habilitado no juízo falimentar, tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. A título de ilustração, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA RESERVA DE CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para executar créditos da massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar mesmo que em relação aos créditos decorrentes de multa administrativa. Precedentes.



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-102400-79.2007.5.15.0010, 1ª Turma, Rel. Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT de 19/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA A APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo notícia da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução fiscal deve ser habilitado no juízo falimentar, pois, a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Incólume o art. 114, VII, da Constituição Federal. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-21200-10.2009.5.15.0033, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 04/12/2020)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que havendo a decretação da falência ou o pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução fiscal deve ser habilitado perante o juízo falimentar, tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Assim, em se tratando de empresa em que foi decretada a falência, como é o caso dos autos, esta Justiça Trabalhista é incompetente para apreciar o presente feito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-468-31.2010.5.15.0014, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 29/05/2020)

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA . MASSA FALIDA . EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA RESERVA DE CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para executar créditos da massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar mesmo que em relação aos créditos decorrentes de multa administrativa. Precedentes. (...) Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-10493-50.2015.5.15.0072, 4ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria de Assis Calsing, DEJT de 08/06/2018)



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA. Conforme consignado na decisão recorrida, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar, inclusive o crédito decorrente da execução fiscal. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa." (TST-Ag-AIRR-35600-49.2007.5.03.0060, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 12/04/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para proceder à execução fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falência, cabendo tal prerrogativa ao Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-10118-34.2017.5.15.0119, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 12/02/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese exarada pela Corte regional foi de que *'Com a quebra, a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito trabalhista. Assim, qualquer ato executório passa a ser de competência do Juízo da Falência, que é uno, indivisível e universal'*. Com efeito, pela interpretação sistêmica do art. 114 da Constituição da República e dos arts. 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência, conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos oriundos de suas decisões proferidas contra a massa falida, cabendo tal prerrogativa ao Juízo falimentar. A competência desta Justiça Especial, em casos tais, exaure-se com a quantificação do crédito, que em seguida deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido."



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

(TST-AIRR-11600-35.2008.5.02.0041, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 17/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, escoreita se mostra a decisão recorrida que determinou a expedição de certidão de crédito, referente à multa administrativa aplicada à executada por descumprimento da legislação trabalhista, para habilitação no Juízo Falimentar. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-11977-34.2016.5.03.0029, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT de 04/09/2020).

Esse entendimento decorre de interpretação de dispositivos da própria Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), a exemplo do artigo 6º, § 2º, que estabelece que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada somente até a apuração do respectivo crédito, o qual deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Também encontra respaldo nos artigos 76 e 83 da referida Lei, que consagram a indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, bem assim o direito ao concurso dos credores.

Não obstante a existência dos precedentes judiciais elencados, a Lei nº 14.112/2020, publicada no DOU de 24/12/2020, em vigor desde 23/01/2021, trouxe significativas alterações à Lei de Falências, que convocam uma nova análise acerca da matéria.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 6º, § 11, da Lei de Falências, incluído pela Lei nº 14.112/2020, ainda que haja decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça Especializada. Veja-se:



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 11. **O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)” (destaques ora inseridos).

Tecendo comentários doutrinários às inovações legislativas, Vólia Bomfim e Iuri Pinheiro registram os impactos na seara trabalhista:

“De acordo com o § 11 do artigo 6º, incluído pela Lei 14.112/2020, não serão suspensas as execuções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e para a execução, de ofício, das contribuições sociais, conforme os incisos VII e VIII do caput do art. 114 da CRFB/88, mesmo depois de decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial.

Esta novidade é importantíssima para o processo do trabalho.

Doravante, permanece a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e tributária decorrente da condenação de



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

verbas trabalhistas, bem como as penalidades impostas pelos auditores fiscais, pois não se submetem mais ao juízo universal por força da nova disposição legal.” (Disponível em: <  
<https://www.rotajuridica.com.br/rota-trabalhista/breves-comentarios-a-lei-14-112-20-e-seus-impactos-na-seara-trabalhista/>> Acesso em: 28/05/2021).

Não se pode olvidar que a própria Lei nº 14.112/2020 incluiu na multicitada lei falimentar o artigo 7º-A, que criou um “*incidente de classificação do crédito público*”, facultando à Fazenda Pública a inclusão do crédito no quadro geral de credores. Veja-se:

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)” (destaque ora inserido).



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

Essa aparente antinomia legal – que, num primeiro momento, afasta a suspensão da execução fiscal e mantém a competência da Justiça do Trabalho e, em outra passagem, determina a suspensão do feito e inclusão do crédito no quadro geral de credores – parece traduzir, em realidade, uma prerrogativa da Fazenda Pública em receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou optar pela habilitação nos autos da falência.

Aliás, essa faculdade da Fazenda Pública já era reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do início da vigência da Lei nº 14.112/2020, conforme entendimento das duas Turmas de Direito Público daquela Corte. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM AS DEVIDAS VÊNIAS AO EMINENTE RELATOR. (...) a cobrança por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em dupla garantia”. (STJ-AgInt-REsp-1872715/SP, 1ª Turma, Red. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.” (STJ-AgInt-REsp-1857065/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/10/2020).

Nesse cenário, é de bom alvitre revisitar o entendimento até então preponderante nesta Corte, a fim de adequá-lo à nova disciplina legal, para que se passe a entender que, em se tratando de execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

das relações de trabalho, bem assim de execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas, a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução, sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, conforme §§ 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020.

Considerando a existência dos precedentes elencados, o novo *status* normativo e as peculiaridades do julgamento diante do *stare decisis brasiliensis* (artigos 926, 927 e 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC de 2015), incumbe proceder ao uso da técnica do *distinguishing*, para deixar de aplicar ao caso *sub judice* os fundamentos determinantes das decisões do passado.

Trata-se de hipótese de distinção em relação aos julgados anteriores, decorrente da superveniência da comentada alteração legislativa, a qual deve ser observada por esta Corte Superior, ainda que o debate sobre o tema tenha se iniciado anteriormente – no caso, o acórdão regional foi publicado em 31/07/2020 e o recurso de revista interposto em 03/08/2020 –, visto referir-se a alteração de *competência absoluta*, o que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, nos termos do artigo 43 do CPC, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” (sem destaque no original).

Como mencionado alhures, entre outros dispositivos, a exequente indica como violado o artigo 5º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece que “A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”. Considerando que o § 11 do artigo 6º da Lei de Falências expressamente veda a “(...) a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência”, nova leitura do invocado preceito recomenda o processamento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 10, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

**II – RECURSO DE REVISTA**

**a) Conhecimento**

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (Súmula 436, I, do TST) e a tempestividade (fls. 297).

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Conforme consignado no exame do agravo de instrumento, constata-se a violação do artigo 5º da Lei nº 6.830/80, razão pela qual conheço do presente recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 10, da CLT.

**b) Mérito**

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º da Lei nº 6.830/1980, dou-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução do crédito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II – conhecer do



**PROCESSO Nº TST-RR-10366-92.2015.5.15.0014**

recurso de revista por violação do artigo 5º da Lei nº 6.830/1980 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução do crédito.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**